



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2017.8382

PE Nº 059-A/2017

ANÁLISE DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO

Após realização do certame na data e horário marcados, foi classificada em primeiro lugar, com valor de R\$ 1.657.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil reais), a empresa ÊXITO SERVIÇOS GERAIS LTDA., que encaminhou a documentação tempestivamente, e após análise passo a informar:

1 - DA PROPOSTA

1.1. As planilhas foram preenchidas em desacordo com o modelo indicado, na forma que segue:

a) Não foi indicado o Regime Tributário adotado pela empresa participante, conforme previsão inserta em Discriminação dos Serviços, alínea "E";

b) Não foi prevista a despesa a título de auxílio alimentação, conforme previsão do Módulo 2, alínea "B" e exigência editalícia em seu item 14.5, alínea h;

c) Foi prevista despesa com uniformes no Módulo 3, alínea "A", quando o edital não exige fardamento.

2 - DA HABILITAÇÃO

2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA - a empresa atendeu às exigências do subitem 9.2 do Edital;

2.2. HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA - a empresa atendeu às exigências do subitem 9.3 do Edital;

2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - a empresa atendeu às exigências do subitem 9.5 do Edital;

2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - a empresa deixou de atender atendeu às exigências do subitem 9.4.1 do Edital:

9.4.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídicas de direito

pregão, detêm uma experiência mínima de 03 (três) anos no mercado do objeto licitado, ou seja: experiência mínima de três anos de prestação de serviços relacionados no Termo de Referência. A definição de experiência temporal mínima encontra guarida no Acórdão TCU 2939/2010 – Plenário, e visa mitigar o risco de contratação de empresas sem a necessária expertise e solidez. Grifo nosso.

Observa-se do atestado apresentado pela empresa classificada em primeiro lugar que a prestação de serviços similares somente se deu no período de 19.01.2016 a 19.01.2018, compreendendo apenas 2 (dois) anos junto à empresa Aliança Empreendimentos Ambientais Ltda., não satisfazendo, desta forma, a qualificação técnica.

Enfatizamos, inclusive, que a empresa foi criada somente em 06.11.2015, com registro na Junta Comercial em 03.12.2018, não havendo 3 (três) anos de constituição, o que por si só já seria motivo suficiente de sua inabilitação, dado o requisito temporal da qualificação técnica.

Referida questão temporal foi motivo de impugnação pela empresa Êxito, tendo sido julgada improcedente, nos termos seguintes:

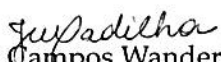
“O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, ao julgar representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorporasse à IN/MP 2/2008, dentre outras exigências a que seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos.

DA DECISÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa ÊXITO SERVIÇOS GERAIS LTDA, mantendo todos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº. 059-A/2017, uma vez que o instrumento convocatório está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.”

Ante o exposto, entendemos por inabilitada a empresa ÊXITO SERVIÇOS GERAIS LTDA por não atender os requisitos do Edital, nos termos acima aduzidos.

Maceió, 1º de março de 2018.


Juliana Campos Wanderley Padilha
Pregoeira